



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.723812/2014-38
ACÓRDÃO	2002-009.261 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE E DESPESAS ODONTOLÓGICAS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DESDE QUE ATENDIDO OS REQUISITOS LEGAIS.

O contribuinte poderá deduzir despesas com plano de saúde e despesas odontológicas estando em conformidade com a legislação aplicável. Restando devidamente comprovadas as despesas devem as glosas serem afastadas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a glosa das despesas odontológicas no valor de R\$ 3.010,00 e afastar a glosa do valor de R\$ 11.898,24 relativo às despesas com plano de saúde.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se na origem de notificação de lançamento de IRPF decorrente de deduções indevidas com previdência oficial, com dependentes, despesas médicas e com despesas com instrução, sendo todas por ausência de comprovação, apesar de regularmente haver sido intimado o contribuinte.

Às fls. 48 a 50, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - Divisão de Fiscalização - EFI-8, procedeu revisão do lançamento de ofício, restabelecendo a dedução com dependente, restabelecendo a dedução com despesas médicas de forma parcial e restabelecendo as despesas com instrução.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo concordou com a glosa de dedução indevida com previdência oficial.

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, que se restringiu a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 15.668,41, transcrevendo a legislação aplicável ao caso, entendeu pela manutenção do crédito tributário na integralidade.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário colacionando nova documentação e requerendo a reformar da decisão recorrida.

Apresenta os seguintes pedidos:

- 1- seja determinado o afastamento da preclusão processual;
- 2- seja acolhido o conjunto probatório que ora apresenta, idôneo, legal, pertinente e necessário a comprovação de forma definitiva da realização das despesas, médica e odontológica, portanto, dos fatos geradores;
- 3- o cancelamento da glosa das despesas médicas relacionadas;

4- seja feito o cálculo do imposto em favor do impugnante para a restauração da sua devida restituição do imposto de renda ano base 2011, exercício 2012.

5- e na seara da verdade material, a admissão de outros meios de prova, em especial, a verificação feita diretamente pela própria Receita Federal, consoante seu poder de ofício, para que esta confirme, diretamente de seu sistema informatizado, todo o alegado pelo interessado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a comprovação dos valores dispendidos com plano de saúde esclarecendo os valores relativo ao contribuinte e seu dependente, bem como a comprovação do tratamento odontológico, admito as provas carreadas acima elencadas.

Despesas com plano de saúde – discriminação de valores pagos.

O cerne da questão quanto às despesas com plano de saúde é a identificação dos valores dispendidos com o contribuinte e com seu dependente. A documentação inicialmente apresentada não fez tal distinção.

Entretanto, com o documento de fl. 133 há informação clara dos valores pagos em relação ao contribuinte, José Paulo Lemos de Oliveira, e sua dependente, Célia Mara Soares.

Do total de R\$ 12.658,41 pagos a título de plano de saúde, o recorrente conseguiu comprovar detalhadamente o seguinte:

- 1) **José Paulo Lemos de Oliveira – R\$ 5.949,12**

2) Célia Mara Soares – R\$ 5.949,12

Os valores detalhados no documento de fl. 133 detalhado como “Valores Consultas Médicas(copartidpação)” não foi vinculado a nenhum participante do plano de saúde.

Assim, entendo como comprovada, devendo ser conseqüentemente afastada a glosa de despesas com plano de saúde no valor total de R\$ 11.898,24, somatório dos valores destacados a cada participante do plano.

Despesas com tratamento odontológico.

Da mesma forma que a situação anterior, o contribuinte, com a documentação trazida aos autos, conseguiu comprovar a despesa glosada ao meu sentir.

Entendeu a DRJ que os recibos apresentados não detalham o tratamento odontológico realizado e que a falta desta informação impediria a análise sobre a viabilidade da dedução. Acrescenta que o contribuinte poderia comprovar por meio de declaração da prestadora do serviço e/ou por meio de exames odontológicos.

E foi exatamente o que fez o contribuinte ao apresentar os documentos de fls. 135 a 138, detalhando os tratamentos realizados.

Com isso, entendo que restou comprovada a despesa odontológica, devendo a glosa de afastada.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a glosa das despesas odontológicas e afastar a glosa do valor de R\$ 11.898,24 relativo às despesas com plano de saúde.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL